

REGULAMENTO (CE) N.º 65/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2003
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1136/2002 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1136/2002 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 169 de 28.6.2002, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	C12	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	C13	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	C12	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C12 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da República Checa, da Roménia e da Eslovénia.

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.